



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

## **Lei orgânica do Município**

PREÂMBULO

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO II – Da competência Municipal

CAPÍTULO III – Do Poder Legislativo

SEÇÃO I – Disposições Preliminares

SEÇÃO II – Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO III – Das Reuniões

SEÇÃO IV – Da Mesa

SEÇÃO V – Das Comissões

SEÇÃO VI – Dos Vereadores

SEÇÃO VII – Do Processo Legislativo

CAPÍTULO IV – Do Poder Executivo

SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares

SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO III – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO IV – Dos auxiliares do Prefeito

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I – Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I – Disposições Gerais

SEÇÃO II – Das Obras, Serviços, Compras, Alienações e Serviços Públicos Municipais

Praça Ajudante Braga nº 108 – Centro - Cx.Postal 60 - CEP 12.380-000 - Santa Branca – SP  
Telefax: (12) 39720322 E-mail: [cmstbr@interadio.com.br](mailto:cmstbr@interadio.com.br)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

SEÇÃO III – Dos Bens Municipais

SEÇÃO IV – Dos Servidores Públicos Municipais

CAPÍTULO II – Da Administração Financeira

SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais

SEÇÃO II – Da receita e da Despesa

SEÇÃO III – Dos Orçamentos

SEÇÃO IV – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

TÍTULO III

Do Planejamento Municipal

CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais

CAPÍTULO II – Do Plano de Desenvolvimento e da Expansão Urbana

CAPÍTULO III – Da Política Urbana

CAPÍTULO IV – Da Organização Regional

TÍTULO IV

Da Ordem Social

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

CAPÍTULO II – Da seguridade Social

CAPÍTULO III – Da Família, Educação, Cultura, Desportos e Recreação

CAPÍTULO IV – Dos Transportes Coletivos Municipais

CAPÍTULO V – Do Meio Ambiente

TÍTULO V

Disposições Gerais

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

PREÂMBULO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

A comunidade de Santa Branca, representada pelos Vereadores, infram assinados, reunidos em Assembléia Constituinte, invocando a proteção de Deus, imbuídos do ideal de promover o progresso e o desenvolvimento do Município e o bem estar da população, com observância dos preceitos constitucionais da republica e do estado, promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA  
DO  
MUNICÍPIO  
DE  
SANTA BRANCA

TÍTULO I  
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1 – O Município de Santa Branca, parte integrante da Republica Federativa do Brasil e do estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativas e financeiras, asseguradas na Constituição da republica, reger-se-á por esta Lei Orgânica e as demais leis ordinárias que adotar, elaboradas com observância das regras inseridas na Carta Magna e na Constituição do Estado.

ARTIGO 2 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

P. 1º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

P. 2º – O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções consignadas nesta Lei Orgânica.

P. 3º – O exercícos dos Poderes terá escopo à realização concreta do progresso do Município e do bem estar da população e, por isso, quando necessário, far-se-á em cooperação com os Poderes da União, do Estado e de outras Municípios, na busca da realização do interesse geral.

ARTIGO 3 – São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

ARTIGO 4 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

ARTIGO 5 – A cidade de Santa Branca é sede do Município.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 6 – Compete ao Município exercer todas as atribuições que lhe são asseguradas na Constituição Federal, especialmente:-

I – Legislar sobre assunto do interesse local;

II – Suplementar a Legislação federal e a estadual no que couber;

III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV – Criar, organizar a suprir distritos, observadas a legislação estadual:

Praça Ajudante Braga nº 108 – Centro - Cx.Postal 60 - CEP 12.380-000 - Santa Branca – SP  
Telefax: (12) 39720322 E-mail: [cmstbr@interadio.com.br](mailto:cmstbr@interadio.com.br)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

- V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- VIII – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – Ordenar o pleno desenvolvimento das atividades de assistência social, visando o bem estar do povo, com observância das prescrições legais;
- XI – Aprovar, orientando-se pela legislação complementar federal, o plano plurianual de diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, como também as relativas aos programas de duração continuada;
- XII – Aprovar, observada a legislação complementar federal às diretrizes orçamentárias, fixando as metas e prioridades da administração municipal, inclusive as despesas de capital para exercício orçamentário subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações da legislação tributária;
- XIII – Aprovar observada a legislação complementar federal, o orçamento anual, provendo a receita e fixando as despesas;
- XIV – Organizar o quadro do seu funcionalismo, com observância dos princípios e normas constitucionais federais;
- XV – Constituir, mediante lei, guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da legislação federal;

ARTIGO 7 – Comete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, em conformidade com a legislação complementar federal:-

- I – Zelar a guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e da assistência pública amparando, de modo especial, as pessoas portadoras de deficiência. III – Proteger, conjuntamente com a União e o Estado, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e turísticos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater com observância das prescrições legais, a poluição em qualquer de suas formas, especialmente em relação ao Rio Paraíba;
- VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias, como também a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;
- X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores economicamente desfavorecidos;
- XI – Registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas, como também de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

ARTIGO 8 – É vedado ao Município; –.

- I – Estabelecer cultos religiosos e igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

- III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- V – Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VI – Cobrar tributos:-
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- VII – Utilizar tributos com efeito de confisco;
- VIII– Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder Público Municipal;
- IX – Instituir impostos sobre:-
  - a) Patrimônio, renda ou serviços do Poder Público;
  - b) Templos de qualquer culto;
  - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- X – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
- XI – Fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político – partidária ou fins estranhos à administração pública;
- XII – Conceder isenção, anistia ou remissão fiscal, sem interesse plenamente justificado, sob pena de nulidade do ato;

## CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 9 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos. **(Redação dada pela Emenda nº. 04 de julho de 1996).**  
PARAGRAFO ÚNICO – O numero de vereadores será fixado por lei, no ano anterior da eleição, proporcionalmente a população do Município e nos limites fixados na Constituição Federal.

ARTIGO 10 – A Câmara Municipal funcionara em sessões publicas, presente, pelo menos, um terço de seus membros. § 1º – Salvo disposições desta Lei Orgânica em contrario, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.  
§ 2º – O voto será publico, salvo nos seguintes casos:- 1. no julgamento de Vereador ou do Prefeito.  
2. na eleição dos membros da Mesa e seus substitutos.  
§ 3º – Durante as sessões ordinárias da Câmara Municipal, haverá tempo destinado à “Tribuna Livre”, cuja utilização será regulamentada através de Decreto Legislativo. **(Redação dada pela Emenda nº.02 de 08 de fevereiro de 1994)**

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

ARTIGO 11 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:- I – Tributos municipais, isenção e anistia fiscais, bem como remissão de dívida;  
II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, assim como créditos suplementares e especiais; III – Obtenção e concessão de empréstimo e operações de credito, bem como a forma e meios de pagamento;

Praça Ajudante Braga nº 108 – Centro - Cx.Postal 60 - CEP 12.380-000 - Santa Branca – SP  
Telefax: (12) 39720322 E-mail: [cmstbr@interadio.com.br](mailto:cmstbr@interadio.com.br)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

- IV – Concessão de auxílios e subvenções;
- V – Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VI – Concessão de serviços públicos
- VII – Concessão administrativa de uso bens municipais; VIII – Alienação de bens imóveis;
- IX – Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive quando se tratar dos serviços da Câmara Municipal;
- XI – Plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;
- XII – Autorização de convênios com entidades pública ou particular e consórcio com outros municípios;
- XIII – Delimitação do perímetro urbano;
- XIV – Alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

ARTIGO 12 – Competem a Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I

- Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II – Elaborar o regimento interno;
- III – Organizar os seus serviços administrativos;
- IV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito eleitos, conhecer sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, na forma legal;
- V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice – Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI – Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se, do Município por mais de quinze dias;
- VII – Fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito, com observância das normas constitucionais federais;
- VII – Criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- IX – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;
- X – Convocar Secretários ou Diretores equivalentes para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sob as penas da lei em caso de ausência sem justificativa adequada;
- XI – Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta; XII – Julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIII – Toma e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
  - b) rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
  - c) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste artigo, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO III DAS REUNIÕES

ARTIGO 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em recinto destinado ao seu funcionamento, independentemente de convocação, de primeiro (1º) de fevereiro a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a quinze (15) de dezembro.

§ 1º – As sessões da Câmara Municipal, compreendem as ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 2º – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se todas as segundas-feiras, com início às dezenove (19) horas.

**(Redação dada pela Emenda nº. 11 de 13 de abril de 2021)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

§ 3º – Caso seja feriado, ponto facultativo ou haja suspensão do expediente da Câmara Municipal na data da sessão ordinária, a sua realização acontecerá na semana seguinte, no dia e horário mencionados no paragrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº.09 de 17 de agosto de 2010).

§ 4º – A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento anual.

ARTIGO 14 – No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, em sessão solene, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os representantes, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice – Prefeito, procedendo, em seguida, a eleição da sua Mesa.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, devera fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

ARTIGO 15 – Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, nos períodos de recesso:–

I – Por seu Presidente, de ofício, nos seguintes casos:–

a) estado de sitio ou de defesa que atinja todo ou parte do território municipal:

b) de intervenção federal ou estadual do Município.

II – Por um terço de seus membros, em caso de relevante ou urgente interesse publico.

II – Pelo Prefeito, para apreciação de matéria que não possa sofrer retardamento.

PARAGRAFO ÚNICO – na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberara exclusivamente sobre a matéria a qual foi convocada.

ARTIGO 16 – As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante da preservação do decoro parlamentar ou para ortoga de honrarias.

ARTIGO 17 – As sessões da Câmara Municipal, executando-se as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberara com a presença da maioria absoluta.

§ 1º – Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos em Plenário e das votações.

§ 2º – Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º – O voto será público, em toda as situações. (Redação dada pela Emenda nº.08 de 17 de agosto de 2010)

## SEÇÃO IV

### DA MESA

ARTIGO 18 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, para havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º – Não havendo numero legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, ate que seja eleita a Mesa.

§ 2º – A Mesa será integrada por tantos membros efetivos e submetido quanto dispuser o Regimento Interno.

§ 3º – N a composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 4º – O mandato dos membros da Mesa e dos seus substitutos será de dois anos, proibidos a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte.

§ 5º – A eleição para renovação da Mesa e dos seus substitutos, no segundo biênio da legislatura, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

ARTIGO 19 – As atribuições dos componentes da Mesa serão definidas no Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 20 – Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto, quanto faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

## SEÇÃO V DAS COMISSÕES

ARTIGO 21 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, na forma e com atribuições prevista do Regimento Interno.

§ 1º – As Comissões, em razão da matéria de sua competência, definida no Regimento Interno, caberá:

- I – Convocar Secretario Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente no prazo de quinze dias, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinado, sob as penas da lei, em caso de ausência sem justificção alegada;
  - II – Convocar dirigentes de autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal, para prestar informações sobre assunto da área de sua competência, previamente determinado, no prazo de quinze dias, sujeitando-se pelo não comparecimento sem justificção adequada, as penas da lei;
  - III – Acompanhar a execução orçamentária;
  - IV – Realizar audiência pública dentro ou fora da sede do legislativo;
  - V – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública;
  - VI – Velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
  - VII – Tomar o depoimento de autoridade e solicitar do cidadão;
  - VIII – Fiscalizar e apreciar programas de obras, planos setoriais de desenvolvimento, emitindo sobre eles parecer. § 2º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes definidos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apurar fato determinado, em prazo certo, sendo as suas conclusões, conforme o caso, e após a aprovação do Plenário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, encaminhadas aos órgãos competentes do Município, do estado ou da União a fim de ser promovida a responsabilidade das pessoas indicadas.
- § 3º – O Regimento Interno disporá sobre a competência da Comissão Representativa da Câmara Municipal durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

## SEÇÃO VI DOS VEREADORES

ARTIGO 22 – Os Vereadores são os membros da Câmara Municipal, invioláveis, no exercício do mandato, dentro da circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e voto.

ARTIGO 23 – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na mesma ocasião, como também no término do mandato, fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

ARTIGO 24 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

ARTIGO 25 – O subsídio dos Vereadores será fixado e alterado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, com observância nos limites estabelecidos na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O subsídio de que trata este artigo poderá ser revisto anualmente, mediante lei específica. (Redação dada pela Emenda nº.07 de 25 de agosto de 1998)





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 26 – Os vereadores não poderão. I – Desde a expedição do diploma:– a – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou fundação mantida pelo Poder Público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes; b – aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior. II – Desde a posse:– a – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada. b – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I: c – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I d – ser titulares de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 27 – Perderá o mandato o Vereador:–

I – Que infringir qualquer das proibições do artigo anterior.

II – Que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI – Que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e IV, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado No legislativo local, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nas hipóteses dos incisos III, IV e VI, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º – Lei Municipal estabelecerá as infrações político – administrativas e o respectivo processo de cassação de Vereadores, assegurando-lhes direito de ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda nº.03 de 28 de junho de 1994)*

ARTIGO 28 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido em cargo de Secretário do Município ou Diretor equivalente.

II– Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessões legislativa.

ARTIGO 29 – O Vereador poderá licenciar–se:–

I – Quando for nomeado para o cargo de auxiliar direto do Prefeito.

II – Por moléstia devidamente comprovada ou por gravidez.

III– Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término.

§ 1º – A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º – O Vereador licenciado nos termos do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º – O Vereador licenciado nos termos do inciso II, recebe a parte fixa e, no caso do inciso III, nada recebe.

ARTIGO 30 – O Vereador, quando desempenhar missão de caráter cultural ou de interesse do Município, aprovada pelo Plenário, por maioria de votos, será licenciado e receberá a parte fixa da sua remuneração.

ARTIGO 31 – O suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 32 – O Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente nos seguintes casos:– I

– Vaga.

II – Investidura do titular na função de Secretário Municipal ou de Diretor.

III – Licença do titular por período superior a trinta dias.

IV – Impedimento legal de votação de algumas matérias, pelo titular.

§ 1º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º – O suplente convocado devesse tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

ARTIGO 33 – O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato de Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

ARTIGO 34 – É assegurada ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais de qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta, Indireta, de fundações ou empresas de economia mista, com participação acionária majoritária da municipalidade.

## SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 35 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:– I

– Emenda à lei Orgânica.

II – Leis Complementares.

III – Leis Ordinárias.

IV – Decretos Legislativos

V – Resoluções.

ARTIGO 36 – A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I – De dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II – Do Prefeito.

III – De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. § 1º  
– Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número do seu título eleitoral e a seção em que vota.

§ 2º – A proposta deverá conter, ainda, indicação do responsável pela coleta de assinaturas.

§ 3º – As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 37 – As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

ARTIGO 38 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ARTIGO 39 – As leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observada a Tramitação própria da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – As Leis Complementares são as concernentes às matérias seguintes:– I

– Plano Plurianual.

II – Diretrizes Orçamentárias

III – Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana

IV – Código tributário



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

- V – Código de Obras e Edificações
- VI – Estatuto dos Servidores Municipais
- VII – Criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta. VIII – Concessão de serviços públicos IX – Concessão de direito real de uso.
- X – Alienação de bens imóveis.
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos.
- XII – Autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

ARTIGO 40 – As Leis Ordinárias, os Decretos Legislativos e as Resoluções serão aprovadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

§ 1 – Será aprovada por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, a Resolução que instituir ou alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2 – A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de Decreto Legislativo.

ARTIGO 41 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I – Ao Vereador.
- II – A Comissão da Câmara Municipal.
- III – Ao Prefeito.

ARTIGO 42 – É da competência privativa da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que:

- I – Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias da Câmara Municipal.
- II – Criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

ARTIGO 43 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

- I – Plano Plurianual.
- II – Diretrizes Orçamentária.
- III – Lei Orçamentárias
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento e de expansão urbana.
- V – Código Tributário.
- VI – Estatuto dos Servidores Municipais.
- VII – Criação e extinção de cargos, funções e emprego na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.
- VIII – Criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.

ARTIGO 44 – a iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado. Parágrafo Único – Não serão passíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva ou privativa, definidas nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 45 – Ressalvado o disposto no artigo 42, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva ou privativa do Prefeito.

ARTIGO 46 – Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, somente poderão receber emendas com observância do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.

ARTIGO 47 – Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a Créditos Extraordinários.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 48 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo de codificação, encaminhados á Câmara Municipal, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º – Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º – Por exceção, não ficara sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

ARTIGO 49º – Nas hipóteses em que se exige o quorum qualificado para aprovação de qualquer proposição legislativa, repetir-se-á a votação quando for obtida apenas maioria relativa de votos favoráveis.

§ 1º – Se na segunda votação ainda não for obtida a maioria qualificada de votos favoráveis, considerar-se-á prejudicada a proposição, ressalvados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. § 2º – Nas hipóteses ressalvadas no parágrafo anterior, a votação será renovada tanta vezes quantas se fizerem necessárias ate que se alcance a maioria qualificada.

ARTIGO 50 – Aprovado o projeto de lei complementar ou ordinária, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará.

ARTIGO 51 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º – O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 2º – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silencio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo de cinco dias.

§ 3º – Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de trinta dias, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 5º – Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o veto, será o projeto ou parte dele enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Se o Prefeito não promulgar dentro de quarenta e oito horas, fá-lo-á o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo. Se este igualmente não o fizer, o 1º. Vice – Presidente da Câmara Municipal o fará obrigatoriamente em prazo idêntico.

§ 7º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 52 – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como os exames de veto, não correm no período de recesso.

ARTIGO 53 – A Lei Promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I – Sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes. II

– Veto parcial, tomará o mesmo número já dado á parte não vetada.

ARTIGO 54 – a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 55 – As proposições destinadas a regular matéria político – administrativa de competência exclusiva da Câmara



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

Municipal, são:-

I – Decreto Legislativo, de efeitos externos.

II – Resolução, de efeitos internos

Parágrafo Único – Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 56 – O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

## CAPITULO IV DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 57 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

ARTIGO 58 – A eleição do Prefeito importará a do Vice – Prefeito, com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente, com observância dos preceitos adotados na Constituição Federal.

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 59 – Compete ao Prefeito, em cooperação com os Poderes atuantes no Município promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.

ARTIGO 60 – Compete privativamente ao Prefeito:-

I – Dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a Administração Municipal, nos termos das leis vigentes e, em especial, nos limites da Lei Orçamentária.

II – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

III – Sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal.

IV – Promulgar e fazer publicar as leis, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

V – Expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.

VI – Representar o Município em Juízo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para esse fim, sob sua responsabilidade.

VII – Manter relações com as demais pessoas jurídicas, de direito privado ao de direito público interno ou externo, em nome da Administração Pública Municipal.

VIII – Nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes que o auxiliarão diretamente na administração Pública Municipal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

- IX – Permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais.
- X – Autorizar ou permitir a prestação de serviços públicos municipais.
- XI – Prover cargos, funções e expedir atos relativos aos Funcionários Públicos e demais Servidores do Poder Executivo Municipal.
- XII – Propor os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias. XIII – Remeter à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano, a prestação de contas e os balanços do exercício findo.
- XIV – Remeter aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.
- XV – Fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo Municipal.
- XVI – Remeter a Câmara Municipal, no prazo de sete dias, cópias dos documentos e as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação por ela deferida.
- XVII – Prover os serviços e as obras da Administração Pública Municipal.
- XVIII – Superintender a arrecadação dos tributos, em como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.
- XIX – Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 de cada mês os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais.
- XX – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente.
- XXI – Responder e resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.
- XXII – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.
- XXIII – Convocar extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse público o exigir, de acordo com o artigo 15 – III, desta lei Orgânica.
- XXIV – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arrumando e zoneando para fins urbanos.
- XXV – Apresentar, anualmente a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte.
- XXVI – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder as verbas para tal destinada.
- XXVII – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.
- XXVIII – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.
- XXIX – Organizar e dirigir, nos termos da Lei os serviços relativos às terras do Município.
- XXX – Conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovada pela Câmara Municipal.
- XXXI – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.
- XXXII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias.
- XXXIII – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- XXXIV – Encaminhar a Câmara mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, o balancete relativo à Receita e Despesa do mês anterior.

## SEÇÃO III

### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 61 – O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse no dia primeiro (1º) de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de fielmente manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, esta lei Orgânica, assim como promover o bem geral dos munícipes, sob a inspiração dos princípios superiores da ordem jurídico-constitucional do Brasil.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 62 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará jus ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) da Verba de Representação atribuída ao Chefe do Executivo, independente de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliando ainda o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

ARTIGO 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância dos respectivos cargos, será convocado para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa à convocação implicará, automaticamente, a destituição do Presidente, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal, que, nessa qualidade, assumirá a chefia do Poder Executivo Municipal, procedendo-se assim repetidas vezes, quantas necessárias ou passíveis, para evitar que continue vago o cargo de Prefeito.

ARTIGO 64 – vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo à vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei Municipal que regular a matéria.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

ARTIGO 65 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada à reeleição para o período subsequente.

ARTIGO 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

ARTIGO 67 – Por ocasião da posse e no término do mandato, o Vereador fará declarações de bens, ficando ambas arquivadas na Câmara Municipal, constando o seu resumo das Atas das sessões em que forem lidas.

ARTIGO 68 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função como também qualquer emprego, na administração pública direta ou indireta, inclusive em funções instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – A desobediência ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

ARTIGO 69 – As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica para os Vereadores estendem-se, no que couber, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ARTIGO 70 – O Prefeito será julgado pelo tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lei Municipal estabelecerá as infrações político – administrativas, as normas de processo e julgamento do Prefeito por crime de responsabilidade ou infração política – administrativa, garantindo-lhe o direito a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda 03 de 28 de junho de 1994)

ARTIGO 71 – A Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito quando: – I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do cargo por decisão judicial.

II – Não ocorrer à posse sem motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, dentro do prazo de dez dias. III – Ocorrer infringência das normas previstas nos artigos 66 e 68 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 72 – Os subsídios do Prefeito e do Vice – Prefeito serão fixados e alterados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, com observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os subsídios de que tratam este artigo poderão ser revistos anualmente, mediante lei específica. (Redação dada pela Emenda nº.07 de 25 de agosto de 1998)





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

## SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

ARTIGO 73 – O Prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários Municipais ou os Diretores equivalentes, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

§ 1º – Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2º – Os auxiliares diretos do Prefeito subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos municipais.

§ 3º – Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 4º – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º – A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar, como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 74 – A Administração Pública Direta e Indireta ou Funcional do Poder Executivo e da Câmara Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 75. A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão de imprensa oficial do Município.

§1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§3º Os órgãos da administração direta e indireta, incluindo a Câmara Municipal, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração”.

*(Redação dada pela Emenda 13 de 15 de junho de 2021)*

ARTIGO 76 – A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

ARTIGO 77 – A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for afixado pela autoridade judiciária.

§ 1º – As certidões de que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

§ 2º – A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara ou por outra autoridade regularmente designada para esse fim.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 78 – Para a organização da administração pública direta e indireta inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara Municipal, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:- I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

II – A investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação previa, em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

III – Os concursos públicos à investidura em cargo ou emprego público municipal, serão organizados e dirigidos por uma Comissão composta de representantes dos Poderes Executivos, Legislativo e, se possível, do Judiciário da Comarca.

IV – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação.

V – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

VI – Os cargos em comissão e as funções de confiança de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VII- É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecendo ao disposto no artigo 8º. da Constituição Federal.

VIII – O servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

IX – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

X – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantido as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão. XI – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

XII – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, no âmbito do Poder Executivo e da Câmara Municipal, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda nº. 07 de 25 de agosto de 1998)

XIII – Até que se atinja o valor do subsídio mensal em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é vedada a redução de salários que implique na supressão das vantagens de caráter individual adquiridas em razão de tempo de serviço. Atingindo o referido valor, a redução se aplicará, independentemente de natureza das vantagens auferidas pelo servidor. (Redação dada pela Emenda nº. 07 de 25 de agosto de 1998)

XIV – A política de administração e remuneração dos servidores integrantes dos quadros de pessoal da Câmara e da Prefeitura, será estabelecida no âmbito do respectivo Poder. (Redação dada pela Emenda nº07 de 25 de agosto de 1998)

XV – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (Redação dada pela Emenda nº. 07 de 25 de agosto de 1998)

XVI – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XVII – Os vencimentos, remunerações ou salários dos servidores públicos, são irredutíveis e a retribuição mensal observará o que dispõe o inciso III deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal.

XVIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:-  
a – de dois cargos de professor; b – de um cargo de professor com outro técnico científico; c – de dois cargos privativos de médico.

XIX – A proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. XX – A administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos Municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

XXI – A criação, transformação, fusão, cisão incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas publicas depende de previa aprovação da Câmara Municipal.

XXII – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXIII – Fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação.

XXIV – É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois de desligamento, de todo o dirigente de empresa publica, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público. XXV – Os órgãos da Administração Direta e indiretas inclusive, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Publico, ficam obrigadas a constituir Comissão interna de Prevenção de Acidente –CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente, de suas condições de trabalho e dos seus servidores, na forma da lei.

XXVI – Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

XXVII – É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresas publicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

XXVIII – Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deves ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º – É vedada ao Poder Publico, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza, fora do território do Município para fim de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado, e a publicidade do próprio Município para fins exclusivamente turísticos.

§ 3º – A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º – As pessoas jurídicas de direito públicos e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º – As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo e Câmara Municipal, darão publicidade até o dia trinta de abril de cada ano, do seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

ARTIGO 79 – Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

ARTIGO 80 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:- I

- Termo de compromisso e posse.

II – Declaração de bens.

III – Atas de sessões da Câmara.

IV – Registros de leis, decretos, resoluções, instruções e portarias.

V – Cópia de correspondência oficial.

VI – Protocolo, índice de papeis e livros arquivados.

VII – Licitações e contratos para obras e serviços.

VIII – Contrato de servidores.

IX – Contratos em geral.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

- X – Contabilidade e finanças.
- XI – Concessões e permissões de bem imóveis e de serviços.
- XII – Tombamento de bens imóveis.
- XIII – Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, na forma a ser disciplinada em lei.

ARTIGO 81 – O Decreto é ato característico e privativo do Prefeito Municipal, assim como a Lei e o Decreto Legislativo o são da Câmara Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – A Portaria, a Resolução e despachos com outras denominações poderão ser editados pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme depuserem a lei, o regulamento, ou o regimento.

ARTIGO 82 – Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:–

- I – Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:– a)
  - regulamentação de lei,
  - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas de lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares, ate o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - e) aprovação de regulamento ou de regimento,
  - f) permissão de uso de bens e serviços municipais,
  - g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana ano Diretor de Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana.
- a. atos administrativos e normas, de efeitos externos, não privativos em lei,
- b. fixação e alteração de preços,
- II – Portaria, nos seguintes casos:–
  - a) provimento e vacância dos cargos públicos e de mais atos de efeitos individuais.
  - b) lotação, relotação nos quadros de pessoal.
    - a) autorização para contratação e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista.
    - b) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.
    - c) Outros casos determinados em Lei ou decreto.

PARAGRAFO ÚNICO – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

## SEÇÃO II

### DAS OBRAS, SERVICOS, COMPRAS, ALINEAÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS

ARTIGO 83 – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação publico que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

PARAGRAFO ÚNICO – É vedada à administração publica direta e indireta inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de servidores e obras de empresa que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 84 – As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e dos respectivos projetos técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

PARAGRAFO ÚNICO – Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do art. 192 da Constituição do Estado.

ARTIGO 85 – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Publico e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou as condições do contrato.

PARAGRÁFO ÚNICO – O s servidores de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Publico, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

ARTIGO 86 – Os serviços de que se trata este artigo não serão substituídos pelo Poder Publico, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

ARTIGO 87 – Órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços os quais servirão de base para licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Publico Municipal.

ARTIGO 88 – Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem à melhor qualidade e maior eficiência e à modalidade das tarifas.

ARTIGO 89 – As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.

ARTIGO 90 – A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

## SEÇÃO III

### DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 91 – Constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo, pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados.

ARTIGO 92 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizados em seus arquivos.

ARTIGO 93 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os moveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

ARTIGO 94 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa e obedecera à seguinte norma:-

I – Quando imóveis, dependerá de concorrência.:-

II – Quando móveis, dependerá de licitação.

§ 1º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, não edificados, contratara concessão de direito real de uso, nos termos da Legislação Federal, mediante previa autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições. (Redação dada pela Emenda nº. 06 de 17 de junho de 1997)

ARTIGO 95 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 96 – o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para a finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante autorização legislativa.

§ 4º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada através de lei, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo Máximo de sessenta dias. (Redação dada pela Emenda nº 06 de 17 de junho de 1997)

ARTIGO 97 – poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

## SEÇÃO IV

### DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

ARTIGO 98 – Os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, serão organizados em seus respectivos quadros, sendo-lhes concedido plano de carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda nº. 07 de 25 de agosto de 1998)

ARTIGO 99 – A remuneração dos servidores públicos Municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder. (Redação dada pela Emenda nº. 07 de 25 de agosto de 1998)

ARTIGO 100 – O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º – Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º – O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

ARTIGO 101 – O servidor será aposentado:-

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos. II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente:-

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

- b) aos trinta anos de serviços e m função de magistério, docente e especialistas de educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais.
- c) Aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º – Lei Complementar estabeleceu exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma que dispuser a respeito à legislação federal.

§ 2º – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, ou a outros municípios será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos também aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reequadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão, por morte, deve obedecer ao princípio do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 6º – O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério de proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos.

§ 7º – O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruindo com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

ARTIGO 102 – Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal modificado pela Emenda Constitucional nº. 19/98. (Redação dada pela Emenda nº 07 de 25 de agosto de 1998).

ARTIGO 103 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

ARTIGO 104 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se encorpam aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 78, XV, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 105 – O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados a administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-se ao sequestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

ARTIGO 106 – Os servidores públicos municipais estáveis, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

ARTIGO 107 – O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenham exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 108 – Ao servidor público municipal será contado, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria, e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça.

ARTIGO 109 – O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, por negação do fato ou autoria, na ação criminal referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

ARTIGO 110 – Será concedida, na forma da lei, “bolsa de estudo” aos funcionários e servidores municipais que estiverem matriculados em curso de nível superior.

ARTIGO 111 – A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

ARTIGO 112 – O concurso público para provimento de cargos de trabalhador braçal será unicamente através de provas práticas, ficando dispensada a prova teórica.

ARTIGO 113 – O município estabeleceu, por lei ou convenio, o regime previdenciário de seus servidores.

ARTIGO 114 – Para a proteção de bens, serviços e instalações do Município, poderá, por meio de lei, ser constituída a Guarda Municipal, obedecidos os preceitos da lei federal, cujos integrantes se aplica o disposto nesta Seção.

## CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

### SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 115 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras publicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios gerais e as vedações estabelecidas na constituição Federal.

ARTIGO 116 – Compete ao Município instituir impostos sobre; – I

– Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendida no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação,





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV terão como limite as alíquotas máximas fixadas em lei complementar federal.

§ 4º – O imposto progressivo de que trata o parágrafo 1º obedecerá, para os lotes urbanos não edificados, como critério, a área do imóvel e o número de propriedade do mesmo contribuinte.

## SECÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 117 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

ARTIGO 118 – A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividade municipal, será fixada pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

PARAGRAFO ÚNICO – Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 119 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação:-

§ 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 120 – A despesas publica atendera aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

ARTIGO 121 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, credito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

ARTIGO 122 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste à indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.

ARTIGO 123 – O Município divulgará, ate o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributaria que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.

ARTIGO 124 – As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei.

## SEÇÃO III

### DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 125 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:- I

– Plano plurianual.

II – As leis de diretrizes orçamentárias.

III – Os orçamentos anuais.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 126 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar plano plurianual de investimento.

ARTIGO 127 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

ARTIGO 128 – A lei orçamentária anual compreenderá:–

- I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações.
- II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público, no caso de opção pela seguridade social própria.

ARTIGO 129 – O orçamento anual será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO 130 – O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação das despesas anteriormente autorizadas. Não se incluem nessa proibição:– I – Autorização para abertura de créditos suplementares.  
II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos desta lei.

ARTIGO 131 – Aplica-se ao Município as vedações estabelecidas no art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 132 – O Prefeito enviará a Câmara Municipal, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos de leis e diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. **(Redação dada pela Emenda nº. 12 de 04 de maio de 2021)**

§ 1º – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor, no que concerne à lei orçamentária.

§ 2º – O prefeito poderá enviar Mensagens a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar

§ 3º – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) de receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

§ 4º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no 3 deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sócias.

§ 5º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 6º – As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória no caso de impedimento de ordens técnicas.

§ 7º – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma disposto no § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo indicará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II – até 30 de setembro ou até 30 dias após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

III – até 30 de setembro ou até 30 dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto para o inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º – Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execuções obrigatórias nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º.

§ 9º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 5º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10º – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11º – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares apresentadas, independentemente de autoria.

§ 12º – O limite previsto no § 3º deste artigo será igual e proporcionalmente rateado entre todos os parlamentares integrantes da Câmara Municipal, inclusive no que tange a observância individual do percentual destinado a ações e serviços de saúde.

§ 13º – Será admitida emenda conjunta, situação em que a cota estipulada no § 12º será somada em tantos quantos forem os signatários da respectiva emenda.”

**(Redação dada pela Emenda nº. 10 de 16 de março de 2021)**

ARTIGO 133 – Não serão admitidos emendas que forem incompatíveis com o plano plurianual.

ARTIGO 134 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 135 – Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda, do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

ARTIGO 136 – O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

## SEÇÃO IV

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 137 – A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 138 – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

PARAGRAFO ÚNICO – Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de marco do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º. De marco do mencionado exercício, observando-se o disposto no art. 12, inciso XIII, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 139 – As cotas relativas à aplicação pelos Municípios dos recursos recebidos da União e do estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação federal e estadual, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

ARTIGO 140 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:-

I – Avaliar o cumprimento das metas prevista no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal.

III – Exercer o controle das operações de créditos, e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º – Qualquer contribuinte será parte legítima para, a qualquer tempo, requerer a qualquer autoridade pública municipal informações sobre atos administrativos, bem como denunciar a Câmara Municipal eventual irregularidade, de que tenha indícios, em qualquer repartição pública municipal.

ARTIGO 141 – as contas DO município ficarão durante sessenta dias, anualmente, na sede da Câmara Municipal, a disposição de qualquer contribuinte, pra exame, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

ARTIGO 142 – Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Seção IX, Capítulo I, do Título IV da Constituição Federal.

## TÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 143 – O município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função de realidade local, a preparação dos meios para tingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos, observados os preceitos da Constituição Federal.

### CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 144 – O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O plano Diretor a que se refere o caput deste artigo, deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e as suas exigências Administrativas.

ARTIGO 145 – Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, observar-se-ão as seguintes normas.

I – Quanto ao aspecto físico, conterà disposições sobre:– a)  
sistema viário urbano e rural:

b) zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbano de expansão urbana;

c) edificação e serviços públicos locais.

II – Quando ao aspecto econômico conterà disposições sobre: a)  
desenvolvimento econômico; e

b) integração da economia municipal à regional;

III – Quanto ao aspecto social conterà disposições sobre:– a)  
promoção social da comunidade; e

b) criação de condições de bem estar da população.

IV – Quando ao aspecto administrativo conterà disposições sobre organização institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas municipais de edificações, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais, observadas as legislações federal e estadual pertinente.

## CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 146 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, na forma estabelecida por lei.

PARAGRAFO ÚNICO – O Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

ARTIGO 147 – O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social.

PARAGRAFO ÚNICO – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

ARTIGO 148 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 149 – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída do Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:–

I – Parcelamento ou edificação compulsória.

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III– Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

ARTIGO 150 – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, na forma da lei.

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 151 – O Município participará das entidades de organização regional do Estado, objetivando o desenvolvimento integrado e harmônico da região à qual se integra, e a adequada compatibilizarão dos interesses comuns, nos termos dos artigos 152 e seguintes da Constituição do estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As diretrizes do planejamento municipal compatibilizar-se-ão com os preceitos referidos nos artigos 155 e 157 da Constituição Estadual, no que concerne à integração do Município na Organização regional do estado.

## TÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 152 – A ordem social tem como base e fundamento o primato do trabalho, tendo como objetivo o bem estar e as justiça sociais, garantidos no acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

ARTIGO 153 – O município organizará, por legislação ordinária, suplementar ou concorrente, que obedecerá aos princípios gerais da Constituição Estadual, o seu sistema de seguridade social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, objetivando assegurar à população os direitos à saúde, à previdência e a assistência social.

ARTIGO 154 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, com o objetivo da redução de doenças e agravos e seus riscos, garantido o acesso universal e igualitário e suas ações e serviços, que integrarão rede regional e hierarquizada constituindo sistema único, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

§ 2º – O Município cuidará, no campo de suas atribuições, das obras e serviços concernentes a saneamento com assistência eventual da União ou do Estado.

ARTIGO 155º – O município poderá organizar sistema de previdência social para seus funcionários estatutários, obedecidos aos princípios gerais traçados pelos artigos 201 e 202 da Constituição Federal.

ARTIGO 156 º – A assistência social será prestada a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando a correção do desequilíbrio do sistema social, e seu desenvolvimento harmônico, voltado para o atendimento das necessidades sociais básicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O município, dentro de sua competência, regulará as atividades e os serviços sociais com a finalidade de favorecer, coordenar e complementar as iniciativas particulares dirigidas a esses objetivos.

### CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E RECREAÇÃO

ARTIGO 157 – Compete ao Município dispor, de forma suplementar à legislação constitucional e infraconstitucional federal e estadual, sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos, a maternidade e às pessoas portadoras de deficiência.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

ARTIGO 158 – A educação, como direito de todos e dever do Poder Público, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação e qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

ARTIGO 159 – O dever do Município em relação à educação será atendido mediante, especialmente, a garantia de: – I

– Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino.

III – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

IV – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e de acordo com as disponibilidades do Município.

V – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educado.

VI – Atendimento do educando, no ensino fundamental, através dos programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

PARAGRAFO ÚNICO – Para fins do disposto no inciso III, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através de lei.

ARTIGO 160 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições, no âmbito municipal; –.

I – Cumprimento das normas gerais de educação prescritas a nível nacional. II

– Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ARTIGO 161 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos, quando o interesse público o determinar, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas pela legislação pertinente federal que:–

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação.

II– Assegurem seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica no caso de encerramento de suas atividades.

PARAGRAFO ÚNICO – os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educado, ficando no entanto obrigado o município a investir recursos posteriores prioritariamente na expansão de sua rede pública.

ARTIGO 162 – Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso e estímulo à cultura, à educação e à ciência, suplementando, quando for o caso, a respectiva legislação.

ARTIGO 163 – Cabe ao Município, na esfera de sua competência, apoiar e incrementar as práticas desportivas, de lazer e de recreação, para a comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município devesse articular os serviços municipais de esportes, recreação, lazer e cultura possibilitando o desenvolvimento de atividades turísticas em seu território.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS**

ARTIGO 164 – Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos municipais, com direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes.

I – Participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes.

II – Tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade dos serviços.

III – Adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade.

IV – Operação e execução do sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso por concessão ou permissão nos termos da Lei Municipal, e de acordo com as determinações do artigo 175 da Constituição Federal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

## CAPITULO V DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 165 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência, definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX e X da mesma Constituição e conforme legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º – O dever Municipal de preservação e proteção do meio ambiente não exclui sua cooperação com os órgãos federais e estaduais, no que concerne a área de interesse comum dos mesmos e de municípios limítrofes, com suas entidades.

§ 2º – A legislação ordinária municipal, qualquer que seja devesa se orientar pelos princípios básicos da proteção ambiental e do combate à poluição, em qualquer de suas formas, da mesma forma que o desempenho direto ou indireto dos serviços públicos municipais e das atividades particulares sujeitas à autorização do Poder Público Municipal.

ARTIGO 166 – Constituem o patrimônio ecológico da Cidade, insuscetíveis de outra destinação:- I

– O Rio Paraíba do Sul, nos seus limites, e seus afluentes.

II – A Represa do rio Paraíba do Sul, nos seus limites.

III- As áreas verdes de loteamentos, urbanizados ou não. IV – Outros bens que a lei indicar.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 167 – O Município comemorará anualmente, no dia 22 de maio, a data de sua fundação.

ARTIGO 168 – O território do Município, bem como os seus limites é o definido pela legislação estadual competente.

ARTIGO 169 – Através de lei ordinária o Município promoverá a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

ARTIGO 170 – Esta Lei Orgânica de Santa Branca e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ARTIGO 1º – A anistia concedida nos termos do artigo 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, aplica-se aos servidores públicos, aos servidores públicos civis e aos empregados em todo os níveis de governos ou em suas fundações, autarquias ou empresa sob controle municipal, nos termos lá explicitados, no que couber.

ARTIGO 2º – Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição Federal. I – Fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1996. II – Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

a – do empregado eleito para o cargo de direção de comissão internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

b- da empregada gestante, desde sua confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Praça Ajudante Braga nº 108 – Centro - Cx.Postal 60 - CEP 12.380-000 - Santa Branca – SP  
Telefax: (12) 39720322 E-mail: [cmstbr@interadio.com.br](mailto:cmstbr@interadio.com.br)





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

PARÁGRAFO ÚNICO – Até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição Federal, o prazo de licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

ARTIGO 3º – O Poder Executivo do Município realizara todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

ARTIGO 4º – Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o artigo 78 desta Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

ARTIGO 5º – Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato do legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação do Poder de Auto – Organização do Município, que tenha por objetivo a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 6º – Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autarquia e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, a pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 78, II, desta Lei Orgânica, são consideradas estáveis no serviço público. § 1º – O tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos e funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração cujo tempo de serviço não será computado para fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

ARTIGO 7º – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º, I e II DA constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de junho, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, exceção feita ao primeiro ano do mandato, que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do plano plurianual, nos termos do inciso I do 2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal.

III – O projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente será encaminhado até 30 de setembro de cada ano, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

**(Redação dada pela Emenda nº. 12 de 04 de maio de 2021)**

ARTIGO 8º – Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ARTIGO 9º – Até que sejam em lei complementar federal, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL DE SANTA BRANCA,  
EM 05 DE ABRIL DE 1990.

CELSONO SIMÃO LEITE  
PRESIDENTE

Praça Ajudante Braga nº 108 – Centro - Cx.Postal 60 - CEP 12.380-000 - Santa Branca – SP  
Telefax: (12) 39720322 E-mail: [cmstbr@interadio.com.br](mailto:cmstbr@interadio.com.br)





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA**

*www.camarasantabranca.sp.gov.br*

HUGO CHAVES DE SOUSA  
SECRETARIO

## CONSTITUINTE MUNICIPAL

CELSO SIMÃO LEITE (PDS)  
PRESIDENTE

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO  
PRESIDENTE: TARCISIO RODRIGUES TEIXEIRA (P.D.S)  
SECRETARIO: RUBENS GOMES DE SOUSA (P.F.L)  
MEMBRO: JOAQUIM VITOR RIBEIRO (P.M.D.B)

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO  
PRESIDENTE: HUGO CHAVES DE SOUSA (P.D.S)  
SECRETARIA: ROSALINA BRAGA NOGUEIRA (P.M.D.B)  
MEMBRO: PEDRO DE ALCANATARA CONSTANCIO (P.F.L)

COMISSÃO DOS INTERESSES DAS PESSOAS, DO MUNICIPIO E DO MEIO AMBIENTE  
PRESIDENTE: RENATO PAIVA COSTA ( P.T.B)  
SECRETARIO: DR. ANTONIO TRAMONTI (P.T.B )  
MEMBRO: ARISTHIDES DE ARAUJO ( P.F.L)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO  
PRESIDENTE: DR. RENATO ROSA DE SIQUEIRA (P.M.D.B)  
SECRETARIO: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO (P.M.D.B)  
MEMBRO: FRANCISCO DE ABREU (P.F.L)

## CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
SECRETARIO LEGISLATIVO